

LEI Nº 944/2011, DE 07 DE JUNHO DE 2011.

Altera a Lei nº 881, de 28 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os critérios para a concessão de benefícios eventuais de Assistência Social em virtude de situações emergenciais, calamidade pública e circunstâncias temporárias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

APROVOU:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei, com fulcro nos artigos 23, inciso II, 30, incisos I e II, 203 e 204, inciso I, da Constituição Federal, Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, Resoluções CNAS nº 212, de 19 de outubro de 2006 e nº 39, de 09 de dezembro de 2010, estabelece critérios para a concessão de benefícios eventuais e Assistência Social em virtude de situações emergenciais, calamidade pública e circunstâncias temporárias.

CAPÍTULO II DO BENEFÍCIO EVENTUAL

Art. 2º. Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporária que integra, organicamente, as garantias do Sistema Único de Assistência – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e familiares com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

CAPITULO III DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 4º. O critério para a concessão do benefício eventual é o que determina a Lei nº. 8.742/93 no seu artigo 22, não havendo impedimento para que o critério seja fixado pelo Conselho Municipal de Assistência Social também em igual valor ou superior a um quarto (1/4) do salário mínimo.

Art. 5º. A concessão do benefício eventual realizar-se-á mediante a apresentação de:

I – Documentação pessoal;

II – Inscrição na Secretaria Municipal do Trabalho e Promoção Social;

III – Renda média familiar igual ou inferior a um quarto (1/4) do salário mínimo;

IV – Comprovante de residência do município de Barreiras, exceto para os casos de auxílio-viagem quando tratar-se de imigrante.

Parágrafo único – Todo atendimento de benefício às famílias, deverá ser acompanhado, obrigatoriamente, de um parecer social emitido pelo Assistente Social, que deverá usar de meios cabíveis para verificação da situação de vulnerabilidade do cidadão e famílias beneficiárias.

Art. 6º. São formas de benefícios eventuais:

I – Auxílio Funeral;

II – Auxílio Natalidade;

III – Auxílio Viagem;

IV – Auxílio Alimentação;

V – Auxílio Documentação.

Parágrafo único – As provisões relativas a programas, projetos, serviços benefícios diretamente vinculados à área da Saúde (medicamentos, próteses, órteses, cadeira de roda, fraldas geriátricas, transporte ou outro), Educação (material escolar, transporte escolar, passe escolar ou outro), Esporte (material esportivo, uniforme e etc.) e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefício eventual da assistência social.

CAPITULO IV DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I Do auxílio funeral

Art. 7º. O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constituiu-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, onde será concedido nas seguintes condições:

I – custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento;

II – custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar a vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro;

III – é de responsabilidade da empresa prestadora do serviço funerário o auxílio à família na emissão da Guia de Sepultamento e Certidão Óbito.

Art. 8º. O benefício funeral pode ocorrer na forma de prestação de serviços.

Parágrafo único – Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, isenção de taxas e colocação de

placa de identificação, dentre outros serviços inerentes, que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária, desde que intimamente ligados ao funeral.

Art. 9º. O Município deve garantir a existência de unidade de atendimento, com plantão para o requerimento e concessão do benefício funeral, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, mediante convênios com outros órgãos ou instituições.

Art. 10º. O auxílio-funeral será devido em função da morte de qualquer dos membros da família beneficiária, visando ao pagamento das despesas necessárias à:

I – aquisição do caixão;

II – aquisição ou aluguel de ornamentos fúnebres;

III – locação de serviços funerários;

IV – locação, aquisição ou construção de covas.

Parágrafo único – O benefício, requerido em caso de morte, deve ser pago imediatamente, em pecúnia ou em serviço, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão vinte e quatro (24) horas.

Art. 11. Em caso de ressarcimento das despesas, a família pode requerer o benefício até trinta (30) dias após o funeral.

Seção II

Do auxílio natalidade

Art. 12. O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, que será devido em função de nascimento de novo membro da família beneficiária.

Art. 13. O alcance do benefício natalidade é destinado à família e será concedido, preferencialmente, nas seguintes condições:

I – atendimento psicossocial à genitora no caso de morte do recém-nascido;

II – incentivar a criação do Banco de Leite Humano em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde;

III – atenções necessárias ao nascituro;

IV – apoio à família em caso de morte da mãe;

V – outros serviços considerados essenciais para a garantia do atendimento digno ao nascituro e sua genitora.

Art. 14. O benefício natalidade pode ocorrer em bens de consumo, visando ao pagamento das despesas necessárias.

§ 1º. Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º. A morte do nascituro não inabilita a família a receber o benefício natalidade.

§ 3º. O benefício natalidade será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

§ 4º. O benefício natalidade pode ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária, qual seja, a mãe, o pai, o parente consanguíneo até segundo (2º) grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Seção III

Do auxílio viagem

Art. 15. O benefício eventual, na forma de auxílio viagem, constitui em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em passagem, de forma a garantir ao cidadão e as famílias condições dignas de retorno à cidade de origem ou visitas aos parentes em situação de doenças ou morte.

Art. 16. O alcance do benefício viagem é destinado ao cidadão e às famílias, e será concedido, preferencialmente, na seguinte condição:

I – de doença, falecimento de parentes, consangüíneo ou afim, até o segundo (2º) grau, situado em agrupamento urbano distinto da cidade de Barreiras – Bahia;

II – quando se tratar de imigrante, acompanhado ou não de sua família;

III – necessidade de acompanhar parente em caso de doença.

Seção IV Do auxílio alimentação

Art. 17. O benefício eventual, na forma de auxílio alimentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em forma de cesta básica.

Art. 18. O alcance do benefício é a cesta básica, destinado à família, e será concedido, preferencialmente, nos seguintes critérios:

I – insegurança alimentar causada pela falta de serviços de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna, saudável, com qualidade e quantidade;

II – famílias com deficiência nutricional, causada pela falta de alimentação balanceada e nutritiva;

III – nos casos de emergência e calamidade pública.

Seção V Do auxílio documentação

Art. 19. O benefício eventual, na forma de auxílio documentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, garantindo aos cidadãos e às famílias, a obtenção dos documentos que necessitem e que não disponha de condições para adquiri-los.

Art. 20. O alcance do benefício auxílio documentação é destinado aos cidadãos e às famílias, e será preferencialmente para adquirir os seguintes itens:

I – segunda (2ª) via de registro de nascimento;

II – segunda (2ª) via de carteira de identidade;

III – Cadastro de Pessoa Física;

IV – Carteira de Trabalho e Previdência Social;

V – segunda (2ª) via de atestado de óbito.

CAPITULO V DAS CALAMIDADES PÚBLICAS

Art. 21. Entendem-se como ações assistenciais em caráter de emergência, aquelas provenientes de calamidades públicas provocadas por eventos naturais e/ou epidêmicos.

Art. 22. Enquadra-se como medida emergencial a concessão dos seguintes benefícios eventuais:

I – abrigos adequados;

II – alimentos;

III – cobertores, colchões e vestuários;

IV – filtros de água.

Art. 23. No caso de calamidades, situações de caráter emergencial, devem ser realizadas ações conjuntas das políticas setoriais municipais no atendimento aos cidadãos e às famílias beneficiárias.

CAPITULO VI DAS COMPETÊNCIAS

Art. 24. Compete ao Município, através da Secretaria Trabalho e Promoção Social as seguintes diretrizes:

I – estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro;

II – coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como, seu financiamento;

III – manter uma recepção na Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social com um Assistente Social, para o atendimento, acompanhamento, concessão e orientação dos benefícios eventuais;

IV – realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão;

V – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários á operacionalização dos benefícios eventuais;

VI – manter em arquivo os requerimentos já efetuados, com a finalidade de evitar doações indevidas e para aferição das carências da população;

VII – articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais, ações que possibilite o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam do benefício eventual, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencialize suas habilidades de geração de renda.

Art. 25. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social deliberar as seguintes ações:

I – regulamentar a concessão e o valor dos benefícios;

II – propor, avaliar e aprovar outros benefícios eventuais em caráter transitório.

III – informar sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;

IV – avaliar e reformular, se necessário, a cada ano a regulamentação de concessão e o valor dos benefícios eventuais;

V – analisar e aprovar regulamentos que se referem a benefícios eventuais;

VI – definição da porcentagem a ser colocada no orçamento municipal a cada exercício financeiro para os benefícios eventuais;

VII – apreciação dos requerimentos de concessão dos benefícios eventuais;

VIII – estabelecer padrões e limites das despesas a serem realizadas mediante o emprego dos benefícios eventuais;

IX – analisar e aprovar os instrumentos utilizados para concessão e cadastramento dos beneficiários;

X – promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais assim como os critérios para sua concessão.

CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. O Município fará ampla e periódica divulgação da concessão dos benefícios eventuais e todos os critérios para sua concessão.

Art. 27. Caberá, ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, disciplinar, mediante resolução normativa:

I – os procedimentos administrativos visando:

- a) à apuração de eventual falsidade nas declarações prestadas pelos requerentes, e à aplicação das respectivas penalidades;

- b) à apreciação das contas prestadas pelos requerentes, e à aplicação das respectivas penalidade;
- c) à apreciação dos requerimentos de concessão de benefícios eventuais e de pagamentos destes;

II – estabelecer padrões e limites das despesas a serem realizadas mediante o emprego dos benefícios eventuais.

Paragrafo único - Na disciplina dos procedimentos administrativos previstos no inciso I do *caput* deste artigo deverá ser assegurado o exercício do direito de ampla defesa e do contraditório, mediante a interposição, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da decisão gravosa ao requerente, de recurso, que deverá ser julgado pelo próprio Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 28 - As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, previstas na Unidade Orçamentária “Fundo Municipal de Assistência Social”, a cada exercício financeiro.

Art.29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2011.

ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA

Presidente

BEN-HIR AIRES DE SANTANA

1º Secretário

ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA MATOS

2º Secretário